



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

PROCESSO N. : 2.574/2021/TCE-RO.
ASSUNTO : Fiscalização de Atos e Contratos.
UNIDADE : Câmara Municipal de Santa Luzia do Oeste – RO.
RESPONSÁVEL : José Wilson dos Santos. CPF n. 288.071.702-72, Vereador-Presidente.
RELATOR : Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0122/2022-GCWCS

SUMÁRIO: FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. INDÍCIO DE IMPROPRIEDADE FORMAL. RESPEITO AOS POSTULADOS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, NOTADAMENTE AO PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. ART. 5º, INCISO LV DA CF/88. AUDIÊNCIA. DETERMINAÇÕES.

1. De acordo com a moldura normativa preconizada no inciso LV do artigo 5º da Constituição Federal de 1988, afigura-se como necessária a abertura do contraditório e da ampla defesa quando houver a imputação de responsabilidade atribuída a jurisdicionado.
2. Prosseguimento da marcha jurídico-processual.

I – RELATÓRIO

1. Cuida-se de análise de legalidade do ato de fixação dos subsídios dos Vereadores do Município de Santa Luzia do Oeste-RO, para a legislatura compreendida entre os exercícios de 2021 a 2024.

2. A Secretaria-Geral de Controle Externo (SGCE) se manifestou, por meio do Relatório Técnico de ID n. 1173436, pela existência de irregularidade consistente no possível fato de que a Lei Municipal n. 985, de 2019, violaria o conteúdo do art. 37, X da Constituição Federal, de 1988, por prever a possibilidade de revisão geral anual, além da eventual afronta ao art. 37, XIII da Carta Magna, pela vinculação com a remuneração dos servidores públicos municipais e, ainda, pela ofensa ao art. 29, VI, “a” da Constituição Cidadã, por desobediência ao limite de fixação dos subsídios dos Edis, pertinente ao parâmetro constitucional do subsídio dos Deputados Estaduais, motivo pelo qual sugeriu o chamamento do jurisdicionado apontado como responsável **Senhor JOSÉ WILSON DOS SANTOS**. CPF n. 288.071.702-72, Vereador-Presidente, para exercício do contraditório e da ampla defesa.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

3. O Ministério Público de Contas (MPC), mediante a Cota n. 0016/2022-GPETV (ID n. 1233501), da lavra do Procurador **ERNESTO TAVARES VICTORIA**, convergiu, integralmente, com a manifestação da Unidade Técnica.
4. Os autos do processo estão conclusos no Gabinete.
5. É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I – Da citação do cidadão auditado

6. Anoto, por ser de relevo, que, em verdade, **a presente fase processual serve**, tão somente, **à exposição do suposto ilícito administrativo apontado**, em fase embrionária, pela SGCE (ID n. 1173436), e ratificado pelo Ministério Público de Contas (ID n. 1233501), cuja **procedência, ou não, só poderá ser enfrentada por este Tribunal após a abertura do contraditório e da ampla defesa ao Jurisdicionados indicado como responsável.**

7. Isso porque os processos, no âmbito deste Tribunal de Contas, à luz do ordenamento jurídico pátrio, possuem natureza administrativa de índole especial, e, por essa condição, submetem-se à cláusula inculpada no art. 5º, inciso LV da CRFB/1988, como direito fundamental da pessoa humana fiscalizada, o que se coaduna com o comando legal inserto no art. 1º, inciso III da nossa Lei Maior.

8. Nesse contexto, **há que ser facultado ao cidadão auditado, Senhor JOSÉ WILSON DOS SANTOS**. CPF n. 288.071.702-72, Vereador-Presidente, **o exercício do contraditório e da ampla defesa**, para que, querendo, apresente razões de justificativas que entender necessárias à defesa do seu direito subjetivo, na forma do regramento legal, tudo em atenção aos postulados do devido processo legal, norma de cogência constitucional.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, com substrato jurídico na fundamentação consignada em linhas pretéritas e a par do que dispõe o art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal de 1988, **DECIDO:**

I – DETERMINAR a citação, via MANDADO DE AUDIÊNCIA, do Senhor JOSÉ WILSON DOS SANTOS. CPF n. 288.071.702-72, Vereador-Presidente, ou a quem o substitua na forma da lei, com substrato jurídico no art. 40, inciso II da Lei Complementar n. 154, de 1996, para que, querendo, **OFEREÇA razões de justificativas, por escrito, no prazo de até 15 (quinze) dias corridos**, na forma do art. 30, § 1º, inciso II, c/c o § 1º do art. 97 do Regimento Interno do TCE/RO, em face da suposta impropriedade formal apontada SGCE (item 4 do ID n. 1173436), e ratificada pelo MPC (ID n. 1233501), ocasião em que a defesa poderá ser



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

instruída com documentos e nela ser alegado tudo o que entender de direito, nos termos da legislação processual vigente;

II – ALERTE-SE ao Responsável supracitado que, como ônus processual, a não apresentação de razões de justificativas, ou sua apresentação intempestiva, poderá atrair o instituto jurídico-processual da revelia, com fundamento no art. 12, § 3º, da Lei Complementar n. 154, de 1996, c/c o art. 19, § 5º, do RI/TCE-RO, podendo, nessa hipótese, resultar em julgamento desfavorável ao Jurisdicionado, acaso acolhida, **em juízo de mérito**, a imputação formulada pela Denunciante, pela Secretaria-Geral de Controle Externo e pelo *Parquet* de Contas, com a eventual aplicação de multa, com espeque no art. 55 da Lei Complementar Estadual n. 154, de 1996, c/c o disposto no art. 103 do RI/TCE-RO;

III – ANEXE-SE ao respectivo **MANDADO** cópia deste *decisum*, do Relatório Técnico de ID n. 1173436 e da Cota ministerial n. 0016/2022-GPETV (ID n. 1233501), informando-lhe, ainda, que todas as peças processuais podem ser encontradas no sítio eletrônico deste Tribunal Especializado: <<http://www.tce.ro.gov.br/>>¹;

IV – INTIMEM-SE os seguintes interessados:

- a) **Senhor JOSÉ WILSON DOS SANTOS**. CPF n. 288.071.702-72, Vereador-Presidente, ou quem o substitua legalmente, **via ofício**;
- b) Ministério Público de Contas, **por meio eletrônico**, na forma do §10, do art. 30 do RI-TCE/RO.

V – DÊ-SE CIÊNCIA da presente decisão à Secretaria-Geral de Controle Externo, consoante normas regimentais;

VI – AUTORIZAR, desde logo, **que as citações e intimações sejam realizadas por meio eletrônico**, nos moldes em que dispõe o art. 22, inciso I, da Lei Complementar n. 154, de 1996, c/c art. 30 do Regimento Interno deste Tribunal;

VII - SOBRESTEM-SE os autos no Departamento da 2ª Câmara enquanto decorre o prazo estabelecido no item I deste *decisum*;

VIII – Ao término do prazo estipulado no item I desta Decisão, **apresentada, ou não, as defesas, CERTIFIQUE-SE e façam-me, incontinenti**, os autos conclusos;

IX – PUBLIQUE-SE, na forma regimental;

X – JUNTE-SE;

XI – CUMPRA-SE.

AO DEPARTAMENTO DA 2ª CÂMARA, para que adote as medidas consecutórias, tendentes ao cumprimento das determinações aqui consignadas, e expeça, para tanto, o necessário.

¹ Aba “Serviços” > Para o Jurisdicionado > Consulta Processual – PCe > Acesse o PCe.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

(assinado eletronicamente)
WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro
Matrícula 456

NÃO JULGADO

III - XXI

Av. Presidente Dutra, 4229 - Pedrinhas. Porto Velho - RO.
Telefones: (69) 3211-9050 - Fax: (69) 3211-9034.
conselheiro.wilbercoimbra@tce.ro.gov.br

4